



**ATA DA 1916ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
07 DE NOVEMBRO DE 2012.**

1 Aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e doze, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os
4 Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto
5 Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes,
6 também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato
7 Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa.
8 Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho por se encontrar proferindo
9 palestra, a convite do Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de
10 Rondônia, Conselheiro Paulo Curi Neto, sobre o tema “O Processo Eletrônico nos
11 Tribunais de Contas” no lançamento oficial do Processo Eletrônico naquele Tribunal.
12 Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-
13 Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o
14 Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para
15 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
16 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
17 **pauta: PROCESSOS TC-03784/11; TC-04167/11; TC-04246/11 e TC-02748/09 (adiados**
18 **para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com os interessados e seus representantes**
19 **legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO**
20 **TC-05280/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu**
21 **representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio**
22 **Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-03827/11 (adiado para a sessão ordinária do dia**
23 **21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) –**
24 **Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-04297/11 (adiado para a**
25 **sessão ordinária do dia 08/11/2012, com o interessado e seu representante legal**

1 devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; **PROCESSOS**
2 **TC-03230/09** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/11/2012, com o interessado e seu
3 representante legal devidamente notificados) e **TC-02113/06** (adiado para a sessão
4 ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu representante legal devidamente
5 notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; **PROCESSO TC-07697/05**
6 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/11/2012, com o interessado e seu
7 representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres
8 Pontes. Inicialmente, Sua Excelência submeteu à consideração do Plenário, que aprovou
9 por unanimidade, proposta no sentido de que -- em virtude da participação de vários
10 membros da do Pleno desta Corte no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do
11 Brasil, que será realizada em Goiânia-GO, nos próximos dias 12, 13 e 14 de novembro --
12 os processos agendados para a Sessão Ordinária do dia 14 de novembro do corrente
13 ano, fossem adiados, automaticamente, para a sessão ordinária do dia 21 de novembro
14 de 2012, dada a ausência de *quorum regimental*. Não havendo quem quisesse fazer uso
15 da palavra, o Presidente comunicou, também, que havia determinado o desbloqueio das
16 contas das Prefeituras dos Municípios de Cacimba de Areia e Fagundes. Ainda com a
17 palavra, Sua Excelência prestou o seguinte esclarecimento ao Tribunal Pleno: “Gostaria
18 de retificar uma informação que prestei na sessão plenária do dia 22 de agosto passado.
19 Na ocasião, relatei os órgãos que tiveram as contas bloqueadas por não enviar, na
20 íntegra, a documentação exigida por este Tribunal. E, por equívoco, citei a Prefeitura de
21 Aroeiras, quando deveria ter mencionado a Câmara daquele município. Como constou da
22 ata daquela sessão, quero de seja consignada na ata da presente sessão, que quando
23 falei na Prefeitura, na verdade, deveria ter falado na Câmara de Vereadores de Aroeiras.
24 Fica o registro e a correção, determinando a comunicação ao gestor”. Finalizando, o
25 Presidente prestou as seguintes informações: “No tocante às metas e adiamentos,
26 gostaria de fazer um breve comentário. Até a sessão passada, tínhamos 196 Prestações
27 de Contas de Prefeituras apreciadas e a meta para o ano é de 290 processos. Então,
28 faltam aproximadamente 88 Prestações de Contas de Prefeituras para que alcançarmos
29 a meta prevista para este ano. Temos em tramitação, com possibilidade de julgamento,
30 algo em torno de 140 processos e, nesta oportunidade, faço um apelo aos Senhores
31 Relatores, no sentido de evitar adiamentos, já que necessitamos de, no mínimo, 15
32 processos apreciados por sessão, para alcançarmos a meta. Informo, ainda, que existem
33 28 processos de Prestações de Contas nos Gabinetes, após o Parecer da PROGE; 06
34 processos nos Gabinetes, após relatório inicial; 11 processos, também, nos Gabinetes,

1 após análise de defesa; 32 processos na PROGE; 07 processos na Auditoria, para
2 complemento de instrução, e 42 processos na SECPL, aguardando apresentação defesa.
3 Sua Excelência enfatizou que, qualquer dúvida que surgisse a respeito do
4 acompanhamento de processos, o Pessoal dos Gabinetes já estavam treinados na
5 ferramenta Monitor, que fornecia todo o andamento e tramitação dos referidos processos.
6 Na fase de “Assuntos Administrativos”, o Presidente colocou em votação os seguintes
7 requerimentos, que foram aprovados por unanimidade: 1- do Auditor Antônio Cláudio
8 Silva Santos no sentido de fixar o gozo de seus últimos 15 dias de férias, referentes a
9 2010, para o período de 05 a 19 de dezembro de 2012; 2- do Conselheiro Umberto
10 Silveira Porto no sentido de adiamento de suas férias, referente ao 2º período de 2012,
11 anteriormente marcadas para serem gozadas a partir de 19/11/2012, dado o grande
12 numero de processos pendentes de decisão, sejam adiadas para data a ser fixada
13 posteriormente. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, o Presidente anunciou da
14 **classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista -**
15 **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-**
16 **04090/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SALGADO DE SÃO**
17 **FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Renato
18 **Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto.** Na oportunidade,
19 o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
20 do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal,
21 no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
22 Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de
23 governo do Prefeito Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Aduario Almeida, relativas
24 ao exercício financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
25 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art.
26 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
27 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador
28 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Aduario Almeida; 3)
29 Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Aduario Almeida, na importância de R\$
30 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 4)
31 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
32 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
33 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
34 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,

1 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
2 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
3 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
4 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
5 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido
6 de que o administrador municipal, Sr. Aduario Almeida, não repita as irregularidades
7 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
8 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
9 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal
10 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do
11 Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes
12 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Salgado de São
13 Félix/PB, respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso
14 XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta
15 Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

16 **CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Arthur
17 Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Antônio Cláudio Silva
18 Santos reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves
19 Viana não participou da votação, na sessão anterior, por encontrar-se ausente. O
20 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo a sessão. Em seguida,
21 Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao **Conselheiro Umberto Silveira Porto**
22 que, após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou: 1- Preliminarmente pela
23 anexação aos autos, dos documentos referentes ao Convênio firmado com o Ministério
24 da Educação - FNDE, bem como de quatro extratos da movimentação de parcelamento
25 extraídos do site da Receita Federal do Brasil, pelo Advogado; 2- Quanto ao mérito, que
26 se emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município
27 de Salgado de São Félix, Sr. Aduario Almeida, relativa ao exercício de 2010, com as
28 ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte
29 de Contas, encaminhando ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores e as
30 recomendações constantes da decisão; 3- pelo julgamento regular com ressalvas das
31 contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Salgado de São Félix, Sr.
32 Aduario Almeida, na qualidade de ordenador das despesas realizadas no exercício de
33 2010; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$
34 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60

1 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de
2 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5-
3 pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos
4 relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; 6-
5 Discordando da proposta do Relator, tocante a determinação da remessa de cópia de
6 peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Antes de colher os votos, quanto ao
7 mérito, Sua Excelência o Presidente colocou em votação a preliminar de recebimento dos
8 documentos. O Relator se posicionou contrário a preliminar. Os Conselheiros Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima se posicionaram favoravelmente ao
10 recebimento dos documentos, considerando desnecessária a análise das referidas peças
11 pela Auditoria. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo recebimento da
12 documentação, entendendo a necessidade de análise pela Auditoria. Aprovada por
13 unanimidade, a preliminar de recebimento dos documentos e por maioria, pela não
14 necessidade de envio à Auditoria para análise. Passando a votação quanto ao mérito. O
15 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou acompanhando a proposta do Relator.
16 Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram
17 acompanhando o voto vista do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Rejeitada, por maioria
18 a proposta do Relator, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Umberto
19 Silveira Porto. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana absteve-se de votar, por não ter
20 participado do início da votação. **“Por outros motivos” - ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**
21 **– Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05823/10 – Prestação de Contas do**
22 **Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de**
23 **Carvalho Júnior, relativa ao exercício de 2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
24 Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima que, na ocasião
25 suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de recebimento de
26 documentos passíveis de sanar as despesas consideradas como não comprovadas, para
27 análise pela Auditoria. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do
29 Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho
30 Júnior, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2-
31 pelo julgamento irregular das contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de
32 ordenador de despesa; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Rafael Fernandes de
33 Carvalho Júnior, no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, inciso II da
34 LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao

1 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
2 sob pena de cobrança executiva; 4- pela imputação do débito ao Sr. Rafael Fernandes de
3 Carvalho Júnior, no valor de R\$ 70.787,92, dada a realização de despesas não
4 comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
5 ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à
6 Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do parecer ministerial. Aprovado por
7 unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04052/11 – Prestação de Contas do**
8 **Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de**
9 **2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente fez o
10 seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1)
11 Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º,
12 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
13 Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
14 Prefeito Municipal de Mogeiro/PB, Sr. Antônio José Ferreira, relativas ao exercício
15 financeiro de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de
16 Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso
17 II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
18 Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador
19 de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2010, Sr. Antônio José Ferreira; 3)
20 Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Antônio José Ferreira, na importância de
21 R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB;
22 4) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade
23 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art.
24 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
25 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
26 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
27 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
28 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
29 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
30 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido
31 de que o administrador municipal, Sr. Antônio José Ferreira, não repita as irregularidades
32 apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos
33 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI,
34 c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal

1 do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do
2 Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes
3 sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Mogeiro/PB,
4 respeitantes à competência de 2010; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o
5 art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria
6 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. O Conselheiro
7 Arnóbio Alves Viana, que havia pedido vista na sessão anterior, antes de proferir seu
8 voto, fez algumas indagações ao Relator acerca de parcelamentos existentes nos autos.
9 O Relator solicitou o adiamento da apreciação do processo para esta sessão, a fim de
10 trazer as informações solicitadas. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur
11 Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta
12 sessão e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira estava presidindo os trabalhos.
13 Em seguida, Sua Excelência passou a palavra ao **Auditor Renato Sérgio Santiago Melo**
14 que, após prestar as informações solicitadas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana,
15 manteve a sua proposta anteriormente proferida. No seguimento, o **Conselheiro Arnóbio**
16 **Alves Viana votou:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do
17 Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira, exercício de 2010, com as
18 recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das
19 contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela
20 aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio José Ferreira no valor de R\$ 4.150,00, com
21 fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE; 4- pela representação à Delegacia da Receita
22 Federal do Brasil, para as providências cabíveis; 5- pela exclusão da determinação de
23 remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, constante da proposta do Relator. O
24 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. Os Conselheiros
25 Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do
26 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o
27 Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando outra multa, no valor de R\$ 4.150,00,
28 em virtude de contratação de pessoal, sem a devida realização de concurso público.
29 Rejeitada a proposta do Relator, por maioria, e aprovada por unanimidade, quanto à
30 aplicação da multa sugerida na proposta do Relator, ficando a formalização do ato a
31 cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
32 procedeu às inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o
33 **PROCESSO TC-04308/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BOA**
34 **VENTURA, Sr. José Pinto Neto, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Conselheiro

1 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira
2 Villar. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No sentido
3 de que este Tribunal de Contas: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas
4 apresentadas pelo Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, relativa ao
5 exercício financeiro de 2010; 2- Declare o atendimento integral pelo referido Gestor às
6 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3- julgue regulares com
7 ressalvas as contas de gestão do Sr. José Pinto Neto, na qualidade de ordenador das
8 despesas realizadas no exercício de 2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-02925/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de**
10 **POMBAL, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa Dutra, relativa ao exercício de 2011.**
11 Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. John
12 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE**: ratificou o parecer ministerial
13 constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de que o este Tribunal decida: 1- emitir
14 parecer favorável à aprovação da prestação de contas anual da Senhora Yasnaia
15 Pollyanna Werton Feitosa Dutra, na qualidade de Prefeita do Município de Pombal,
16 relativa ao exercício de 2011, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do
17 Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
18 Responsabilidade Fiscal, em razão do déficit financeiro apresentado no balanço
19 patrimonial; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, à luz da competência
20 conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas
21 em razão da gestão de pessoal; 4) Ordenar o envio das informações e documentos sobre
22 atos de pessoal aos autos formalizados por determinação contida no Acórdão APL – TC
23 00311/12; 5) Recomendar à gestão de Pombal: (a) se abster de realizar contratos de
24 pessoal por tempo determinado fora das hipóteses legais e nos limites da razoabilidade,
25 admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; (b) alimentar
26 corretamente o SAGRES; e (c) observar a proibição legal de obrigações de despesas em
27 final de mandato sem disponibilidade financeira consolidada, inclusive à conta do
28 FUNDEB; 6) Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos
29 fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
30 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
31 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140,
32 parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator,
33 por unanimidade. **PROCESSO TC-04085/11 – Prestação de Contas do Prefeito do**
34 **Município de MONTADAS, Sr. Lindemberg Souza Silva, relativa ao exercício de 2010.**

1 Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia
2 Mariz. **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
3 **RELATOR:** No sentido de que os membros deste Tribunal: a) Emitam parecer favorável à
4 aprovação das contas do Sr. Lindembergue Souza Silva, Prefeito Constitucional do
5 Município de Montadas, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração
6 da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando
7 atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por
8 parte do gestor; c) Julguem regulares com ressalvas as contas do Sr. Lindembergue
9 Souza Silva na condição de Ordenador de Despesas; d) Apliquem multa pessoal ao Sr.
10 Lindembergue Souza Silva, no valor de R\$ 4.150,00, com fulcro no art. 56, inciso II da
11 LOTCE; d) Recomendem à atual Administração para que adote medidas no sentido de
12 guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,
13 sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a
14 repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.
15 O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira
16 Porto votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, julgamento
17 regulares as contas de ordenação de despesas, com as recomendações constantes da
18 proposta do Relator, sem aplicação da multa proposta. Os Conselheiros Fábio Túlio
19 Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram
20 com o entendimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Aprovada a proposta do
21 Relator, tocante a emissão de parecer favorável e rejeitada por maioria, pelo julgamento
22 regular, e pela exclusão da multa sugerida. **PROCESSO TC-03044/12 – Prestação de**
23 **Contas do Prefeito do Município de PILÕEZINHOS Sr. Geraldo Mendes da Silva**
24 **Júnior, relativa ao exercício de 2011.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.
25 Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia Mariz. **MPJTCE:** ratificou o parecer
26 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- pela emissão de parecer
27 favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pilõezinhos Sr.
28 Geraldo Mendes da Silva Júnior, relativa ao exercício de 2011; 2- pelo julgamento regular
29 das contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador das despesas
30 realizadas no exercício de 2011; 3- pela recomendação ao Prefeito de Pilõezinhos, no
31 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
32 infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,
33 em especial a resolução que trata da contratação de atrações artísticas. Aprovada a
34 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03323/11 – Prestação de**

1 **Contas do Prefeito do Município de LUCENA Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior,**
2 **relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral
3 de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPJTCE:** ratificou o
4 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
5 os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam parecer favorável à aprovação
6 das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Lucena, Senhor Antônio Mendonça
7 Monteiro Júnior, relativas ao exercício de 2010, neste considerando o atendimento
8 integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem
9 regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- Apliquem multa pessoal ao Prefeito
10 Municipal, Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de 2.000,00, por ter
11 deixado de realizar procedimentos licitatórios que estava obrigado a realizá-los, bem
12 como pela apresentação intempestiva de diversos demonstrativos que compõem a PCA,
13 configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei
14 Complementar 18/93); 4- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
15 voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e
16 Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,
17 inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público,
18 na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do
19 Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao
20 término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Representem à
21 Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos
22 atrelados às contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Geral e Próprio de
23 Previdência Social, para a adoção das providências cabíveis; 6- Recomendem à
24 Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos,
25 especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de
26 Licitações e Contratos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
27 **TC-02607/11 - Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PIANCÓ, tendo**
28 **como Presidente o Vereador Sr. Antônio Leite Neto, relativa ao exercício de 2010.**
29 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.** Sustentação oral de defesa:
30 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPJTCE:** manteve
31 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido do Tribunal: I- Julgar
32 irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Piancó, exercício 2010, de
33 responsabilidade do Sr. Antônio Leite Neto; II- Declarar o atendimento parcial aos
34 preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Aplicar multa pessoal, no valor de R\$

1 4.150,00, ao Sr. Antônio Leite Neto, na condição de Presidente da Mesa Diretora da
2 Câmara de Piancó, com arrimo no inciso II, art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de
3 Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; IV- Condenar em débito o Sr. Antônio Leite
4 Neto, na condição de Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, no valor de R\$
5 20.168,22, em face do pagamento de despesas não comprovadas com o INSS; V-
6 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao supracitado Gestor para o devido recolhimento
7 voluntário dos valores a ele imputados nos itens 3 e 4 supracitados, sob pena de
8 cobrança executiva; VI- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das
9 impropriedades relacionadas ao registro e recolhimento de obrigações previdenciárias ao
10 Regime Geral de Previdência; VII- Comunicar ao Ministério Público Estadual a respeito de
11 condutas comissivas lesivas ao erário, passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92,
12 mormente, no que tange aos gastos com contribuições previdenciárias desprovidos de
13 comprovação; VIII- Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piancó que
14 proceda à regularização de seu quadro de pessoal, para tanto apresentando a este
15 Tribunal de Contas, dentre outros documentos, cronograma de adoção de medidas
16 administrativas visando a enquadrar a situação nos parâmetros constitucionais, sobretudo
17 do caput do artigo 37, sob pena de incursão em multa pessoal prevista no inciso IV do
18 artigo 56 da LOTC/PB; IX- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara
19 Municipal de Piancó com vistas a não incorrer nas falhas, omissões, irregularidades, tanto
20 na área da gestão fiscal, quanto nos demais campos de atuação. Aprovado o voto do
21 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03624/11 - Prestação de Contas da Mesa da**
22 **Câmara Municipal de PUXINANÃ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Aroldo Dantas,**
23 **relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação
24 oral de defesa: Sr. Aroldo Dantas – ex-Presidente da Câmara. **MPJTCE:** manteve o
25 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do
26 Tribunal: 1) Julgar regular a prestação de contas do Sr. Aroldo Dantas, Presidente da
27 Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, relativas ao exercício de 2010; 2)
28 Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3)
29 Recomendar à atual Mesa da Câmara Municipal de Puxinanã-PB, no sentido de guardar
30 não incorrer nas irregularidades apontadas nestes autos de processo, por constituir
31 afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput
32 do art. 37 da Carta Magna de 1988. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
33 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
34 **PROCESSO TC-05278/10 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do

1 Município de **ÁGUA BRANCA**, Sr. **Aroldo Firmino Batista**, contra decisões
2 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-077/2012 e no Acórdão APL-TC-313/2012**,
3 emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2009**. Relator: Conselheiro
4 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral da defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro.
5 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou, no
6 sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- conheça do recurso de reconsideração
7 e, no mérito lhe dê provimento parcial, para o fim de: a) alterar, exclusivamente o rol de
8 irregularidades, reduzindo-se o valor referente às despesas não licitadas de R\$
9 360.573,65 para R\$ 323.073,65; b) manter os termos da decisão do Parecer PPL-TC-
10 77/12 e do Acórdão APL-TC-313/12. **CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu vista dos
11 autos, solicitando o retorno da votação para a Sessão Plenária do dia 28/11/2012, com o
12 interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Os Conselheiros
13 Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes
14 reservaram seus votos para aquela sessão. **PROCESSO TC-01903/08 – Recurso de**
15 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**,
16 **Sr. José Ferreira de Carvalho**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
17 **510/2011 e no Acórdão APL-TC-098/2011**, emitidos quando da apreciação das contas
18 do exercício de **2007**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral
19 da defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
20 **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
21 **RELATOR:** No sentido de que o Tribunal: 1- conheça do Recurso de Reconsideração
22 tendo em vista a tempestividade da apresentação e da legitimidade do recorrente e, no
23 mérito, lhe dê provimento parcial, apenas para reduzir do valor referente às despesas
24 realizadas sem licitação de R\$ 3.727.550,05 para R\$ 457.813,06, mantendo-se
25 inalterados os demais termos das decisões recorridas. Aprovada a proposta do Relator,
26 por unanimidade. **PROCESSO TC-03139/12 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara
27 Municipal de **CUITÉ**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Eliú Javã Silva Santos**
28 **Furtado**, relativa ao exercício de **2011**. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto.
29 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
30 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** No sentido do Tribunal Pleno: 1- julgar regulares as contas da Mesa da
32 Câmara de Vereadores de Cuité, sob a presidência do Sr. Eliú Javã Silva Santos Furtado,
33 relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 140, parágrafo único,
34 inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal; 2- recomendar à Câmara Municipal de

1 Cuité, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no
2 que tange aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de
3 repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Aprovado o voto do
4 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03659/11 - Prestação de Contas da Mesa da**
5 **Câmara Municipal de SANTA CECILIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. José**
6 **Valter de Lira, relativa ao exercício de 2010.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva
7 **Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
8 representante legal. **MPJTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
9 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar regular com ressalvas as
10 contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cecília, referente ao exercício financeiro
11 de 2009, de responsabilidade do Sr. José Valter de Lira; 2- recomendar ao gestor que
12 evite repetir as máculas apontadas nas presentes contas; 3- determinar o arquivamento
13 dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
14 **03882/11 – Embargos de Declaração** interpostos pelo ex-Presidente da Câmara
15 **Municipal de BOM JESUS, Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, contra decisão**
16 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-1061/11, emitido quando do julgamento das**
17 **contas do exercício de 2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral
18 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
19 **RELATOR:** Votou: 1- pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração sob
20 exame; 2- pela determinação da republicação do Acórdão APL-TC-1061/2011, apenas,
21 para retificar o exercício da prestação de contas, de 2009 para 2010. Aprovado o voto do
22 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-01784/04 – Verificação de Cumprimento do**
23 **Acórdão APL-TC-19/2007, por parte do Presidente do Instituto de Previdência e**
24 **Assistência Municipal de SANTA HELENA – IPAM, Sr. Evanildo de Souza Rolim,**
25 **emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003.** Relator: Conselheiro
26 **Umberto Silveira Porto.** **MPJTCE:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos.
27 **RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: I- declarar o cumprimento
28 do Acórdão APL – TC – 19/07; II- determinar o arquivamento do presente processo, após
29 os registros de praxe na Corregedoria Geral. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-02511/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão**
31 **APL-TC-164/2010, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social**
32 **dos Servidores de MARIZÓPOLIS – IPAM, Sr. Marlon Moreno Erich, emitido quando do**
33 **julgamento das contas do exercício financeiro de 2005.** Relator: Conselheiro Umberto
34 **Silveira Porto.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial,

1 aplicação de multa ao gestor e assinação de prazo para a complementação da decisão.

2 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar cumprido parcialmente o Acórdão

3 APL – TC – 164/2010; 2- Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPAM para

4 cumprir integralmente a determinação consignada no item 4 do Acórdão APL – TC –

5 164/2010, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de

6 multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo

7 concedido; 3- Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas

8 para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-06949/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-325/07,**

10 **por parte do ex-Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Adriano Cezar Galdino de**

11 **Araújo,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Antônio Gomes

12 **Vieira Filho.** **MPJTCE:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão.

13 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Declarar cumprido, parcialmente,

14 o Acórdão AC1 TC nº 325/2007, no que diz respeito ao funcionamento da Rádio

15 Comunitária de Pocinhos; 2- Recomendar ao atual Prefeito do município de Pocinhos que

16 proceda à assinatura do respectivo contrato de Comodato, com o registro do mesmo no

17 Cartório de Títulos e Documentos, a fim de regularizar a cessão dos equipamentos

18 àquela Rádio; 3- Determinar o arquivamento dos autos, uma vez que a multa aplicada ao

19 ex-gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 325/2007, já foi enviada para cobrança judicial.

20 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do

21 Conselheiro Umberto Silveira Porto. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente

22 declarou encerrada a sessão, às 12:43h, agradecendo a presença de todos e, em

23 seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 03 (três) processos por sorteio,

24 com a DIAFI informando que no período de 31 de outubro a 06 de novembro de 2012,

25 foram distribuídos, por vinculação 08 (oito) processos de Prestações de Contas das

26 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 640 (seiscentos e

27 quarenta) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo

28 Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata,

29 que está conforme.

30 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de novembro de 2012.**

Em 7 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL